



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
Proc. nº 2023029331
Folha 1166
Rúbrica

RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2023

Trata o presente de resposta a intenção de RECURSO apresentado pela empresa **TAGG SERVICES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.695.642/0001-55, enviada através do sistema do COMPRASGOV.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 15, in verbis:

“15.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se imediatamente após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro, expondo os motivos por meio do sistema eletrônico. Na hipótese de ser aceito o recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.

15.2. As razões e contrarrazões de recurso poderão, facultativamente, ser enviadas para o email pregao@angra.rj.gov.br, com posterior envio do original, desde que observado o prazo de 3 (três) dias, contado a partir da declaração de vencedor do certame.

A intenção do recurso foi apresentada no prazo do sistema, logo após o encerramento da sessão. Em ato contínuo, foi iniciado o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões.

jt



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR

Proc. n.º 2023029331

Folha 1167

31005
Rúbrica

Decorrido o prazo das razões, devidamente apresentadas, iniciou o prazo de contrarrazões, tendo a empresa **AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentado resposta ao recurso.

Ambas manifestações são TEMPESTIVAS.

I – Dos Argumentos das licitantes.

Em apertada síntese, alega a licitante recorrente alega que foi desclassificada por deixar de cumprir a qualificação econômico financeira, no que se refere ao índice de endividamento (item 14.2.3.1, do edital). Em suas razões, alega que não justificativa para as razões estarem no edital, que a fórmula utilizada está em desacordo com a legislação, devendo ser revista sua desclassificação.

Alega ainda que a empresa **AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, deixou de cumprir a qualificação econômico financeira, uma vez que deixou de apresentar a certidão de falência, devendo ser inabilitada.

Em resposta, a empresa **AD-HOC** apresentou contrarrazões que é infundado o pedido de inabilitação por ter atendido ao disposto em edital. E, que os argumentos da recorrente não merecem prosperar uma vez que acolheu as exigências contidas no edital, sem utilizar do seu direito de impugnar previamente. E conclui requerendo o acolhimento de suas contrarrazões, mantendo a decisão da Pregoeira.

Apresentada as manifestações, passamos a resposta.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
Proc. n° 202502.933.1
Folha 1168
Rúbrica

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Ultrapassada a contextualização, passamos ao caso concreto.

No que se refere as razões apresentadas pela recorrente, no que tange às exigências de qualificação econômico financeira, não merecem prosperar. Não há qualquer ilegalidade na forma apresentada em edital, há apenas um inconformismo por parte da empresa e, de fato, a matéria não foi impugnada no momento oportuno, o que fez o direito ao questionamento decair.

A impugnação ao edital se constitui no instrumento por meio do qual se questiona a legalidade de determinada cláusula editalícia, seja por se considerar que esta contraria dispositivo expresso de lei, seja por contrariar os princípios regentes das licitações ou, ainda, por se mostrar irrelevante ou impertinente à execução do objeto licitado, conforme a regra inserta no art. 41, da Lei 8.666/93.

Pelo acima mencionado, não cabe ao licitante questionar regra lícita de edital no presente momento, uma vez que a aceitou previamente. Sendo assim, no que se refere ao questionamento da qualificação econômico financeira, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação.

Em ato contínuo, o recorrente alega que a licitante AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, deixou de cumprir a qualificação econômico financeira, uma vez que deixou de apresentar a certidão de falência.

Em resposta, a recorrida alega que o art. 18, da IN SLTI nº 2, de 11/10/2010 (revogado pela IN nº 3/2018), dispõe que:

“Art. 18. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
Proc. n.º 202302933/1
Folha 11669
31006
Búrica

Parágrafo único. São documentos necessários para a validação do nível Qualificação Econômico-financeira os previstos no Manual do SICAF, disponível no Comprasnet”.

A IN nº 3/2018, que estabelece as regras do SICAF, assim dispõe:

“Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira **deverão ser inseridos pelo interessado** no Sicafe, observado o disposto no § 1º do art. 6º”. (grifo nosso)

Como podemos ver, a IN que dispõe sobre a documentação deixa claro que cabe ao interessado alimentar o sistema, inserindo a documentação. E, com isso, identificamos que, de fato, **não consta no SICAF a certidão de falência**, devendo ser revista a decisão de habilitação da empresa AD-HOC, por não cumprir a regra de qualificação econômico financeira.

Sabemos que a Administração Pública Municipal tem o dever exercitar, nesse caso concreto, o seu Poder de Autotutela¹, que consiste na possibilidade de rever os seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Patente que os atos praticados em sede de licitação podem (e devem) ser revistos, pois o edital e a lei devem ser cumpridos por todos os licitantes, sem distinção. Sendo certo, então, que a licitante AD-HOC não cumpriu as exigências editalícias, utilizaremos o que dispõe a Súmula 473, do STF, para rever o ato que a declarou como habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame, declarando-a INABILITADA, por descumprir as regras do edital.

1 Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Neste diapasão, destacamos que, TODAS as licitantes apresentaram erro em sua documentação, sendo assim entendemos que cabe a aplicação da regra contida do art. 48, §3º, da Lei 8666/93, concedendo prazo para que TODAS promovam o saneamento das falhas que geraram sua inabilitação ou desclassificação.

Importante salientar que o agente público deve atuar de forma legal, sem que isso seja um entrave nas contratações. O formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos que podem ser sanados ou que em nada alteram a análise da proposta. Isso não quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Voltando a análise do caso concreto, as alegações da recorrente e recorrida foram devidamente respondidas e rebatidas, decidindo-se pela aplicação da regra contida no art. 48, §3º, da Lei 8666/9, estando o processo devidamente amparado na legislação vigente e seguindo o que dispõe o edital.

Pelo exposto, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões e documentos apresentados, entendemos que assiste razão em parte a licitante recorrente e, não assiste razão a recorrida.

III – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, procedemos a análise do recurso e das contrarrazões e entendemos:

- 1 – Pelo acolhimento parcial do recurso da empresa TAGG SERVICES LTDA.
- 2 - Pelo não acolhimento das contrarrazões da empresa AD-HOC e, consequentemente, pela INABILITAÇÃO, pelas razões acima expostas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

PMAR
Proc. n° 2025029331
Folha 1171
DR 21005
Múbrica

3 – Pela declaração de ANULAÇÃO da habilitação da empresa AD-HOC, por não apresentar certidão de falência, conforme exigência contida no item 14.2.3.1, do edital;

4 - Pela aplicação da regra contida do art. 48, §3º, da Lei 8666/93, concedendo prazo para que TODAS promovam o saneamento das falhas que geraram sua inabilitação ou desclassificação.

Angra dos Reis, 02 de abril de 2024.

Kátia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Secretaria de Administração

PMAR

Proc. nº 2023029331

Fls. 1172

2/31006

Rubrica

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 2023029331

Pregão Eletrônico Nº 059/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para registro de preços para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com motoristas.

Considerando a necessidade de contratação dos serviços contidos no processo em referência, bem como, a análise promovida pela Sra. Pregoeira, que entendeu pela revisão de sua decisão de habilitação da empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, que deixou de cumprir a qualificação econômico financeira, por não apresentar a certidão de falência, devendo ser inabilitada.

Considerando que TODAS as licitantes apresentaram erro em sua documentação, gerando a possibilidade de aplicação da regra contida do art. 48, §3º, da Lei 8666/93;

DECIDO pela declaração de INABILITAÇÃO da empresa AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e, pela aplicação da regra contida do art. 48, §3º, da Lei 8666/93, concedendo prazo de 05 dias úteis, para que TODAS promovam o saneamento das falhas que geraram sua inabilitação ou desclassificação.

Angra dos Reis, 15 de abril de 2024.

Márcia Regina Pereira Paiva
Secretária de Administração
Matr: 29974

Márcia Regina Pereira Paiva
Secretária de Administração